



Baixar as seguintes Instruções:

1. DOS CRITÉRIOS PARA OCUPAÇÃO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO

1.1 As obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado, obedecendo as modificações e observações feitas nos mesmos.

1.2. Os trabalhos de implantação de projeto, modificações ou a conservação dos mesmos, não poderão em hipótese alguma prejudicar o tráfego na rodovia.

1.3. O oleoduto ou adutora deverá ser instalado em uma faixa situada de 12m (doze metros) a 16m (dezesesseis metros) da cerca limítrofe das faixas de domínio, correspondente ao local do canteiro entre as pistas e ruas laterais.

1.4. Sendo impossível manter o oleoduto ou adutora nas faixas estabelecidas, com necessidade de uma aproximação demasiada da pista, pode-se permitir seu deslocamento em extensão apenas suficiente para contornar o obstáculo.

a) A princípio, não será permitida a instalação no acostamento. Caso não exista alternativa, será apresentada justificativa técnica e projeto particular ao caso, devendo o oleoduto ou adutora, ser instalado dentro de tubo camisa, respeitando os níveis da pista de rolamento, acostamento e integridade da drenagem e outros elementos do corpo estradal.

1.5. O oleoduto ou adutora deverá ficar abaixo de uma linha imaginária, na seção transversal ligando a extremidade da plataforma a um ponto situado a 12m (doze metros) do limite das faixas de domínio, de preferência sempre enterrados, obedecendo ao disposto nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

1.6. Quando o oleoduto ou adutora ficar aparente, a Permissãoária deve providenciar a sua proteção sempre que o DNIT executar obras na faixa de domínio que requeiram o seu cobrimento.

1.7. Para a ocupação das faixas de domínio por dutos, os mesmos se situarão a uma distância máxima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do limite da faixa de domínio, e guardar ainda uma distância mínima de 5,0m (cinco metros) da crista dos cortes ou saia de aterros.

a) Quando a faixa de domínio apresentar largura reduzida, as condições expressas neste artigo serão analisadas especialmente, com solução específica para cada caso.

b) A tubulação deverá ser projetada com fatores de segurança pelo menos 50% (cinquenta por cento) superiores aos calculados para os demais segmentos da rede, devendo ficar garantido que os pontos mais frágeis do sistema não estarão dentro do corpo da estrada;

c) A tubulação deverá ser instalada dentro de uma galeria ou outro dispositivo que garanta a adequada drenagem no caso de vazamentos;

2. DOS CRITÉRIOS PARA TRAVESSIAS DAS RODOVIAS E DE SEUS ACESSOS

2.1. As travessias de tubulações deverão ser feitas obrigatoriamente por processos de cravação e, portanto método não destrutivo do pavimento.

a) Em casos excepcionais o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT poderá autorizar a travessia a céu aberto, desde que satisfaça as seguintes condições:

a.1. - A Permissãoária deverá providenciar, mediante aprovação do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT, o projeto de sinalização a ser aplicada bem como o esquema de disciplinamento e controle de tráfego durante a execução dos serviços;

a.2. - A recomposição do pavimento será executada pela Permissãoária de acordo com as especificações gerais do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT.

2.2. Quando se tratar de travessia, a tubulação a ser instalada deverá, obrigatoriamente, ser colocada dentro de uma camisa metálica de diâmetro maior do que a tubulação, que servirá de sistema de drenagem, para escoamento em caso de vazamentos, até o local onde não haja prejuízo à faixa de domínio.

a) A profundidade para o posicionamento da travessia é de, no mínimo 1,5 (um metro e meio);

b) As tubulações (dutos) deverão ser providas de registro de gaveta em ambos os lados, nos limites das faixas de domínio, para eventuais casos de emergência, a fim de que não haja necessidade da interrupção do tráfego;

c) O material a ser utilizado nas camisas metálicas, deve ser inoxidável devidamente especificado no projeto;

d) Não poderão ser aproveitados, em hipótese nenhuma, os bueiros e galerias já existentes, destinados à drenagem da rodovia.

3. DOS CRITÉRIOS PARA TRAVESSIAS DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS

3.1. No caso de ocupação de obras de arte especiais, a Permissãoária deverá, obrigatoriamente, observar:

a) A passagem dos cabos deverá ser executada nos nichos existentes e/ou nos locais predeterminados no projeto, específicos para adutoras;

b) Não será permitida a instalação de emissários de esgoto nas obras de arte especiais;

c) Em obras de arte especiais que não contenham nichos ou locais predeterminados no projeto, as solicitações serão analisadas caso a caso, individualmente;

d) Nas ocupações subterrâneas próximas de obras de arte especiais deverão ser observadas distâncias mínimas de segurança entre a tubulação e as fundações, seja em ocupação longitudinal ou transversal à obra de arte especial, sempre acompanhada de sondagens do local.

4. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

4.1. O oleoduto ou adutora deverá ter sistema de drenagem própria a fim de permitir escoamento no caso de vazamentos fortuitos.

4.2. A Permissãoária responsável pelo oleoduto ou adutora deverá refazer todas as obras rodoviárias situadas dentro da faixa de domínio, que danificarem quer para instalação ou conservação do oleoduto ou adutora.

4.3. A Permissãoária deverá ser responsabilizada por todo e qualquer ônus que recair futuramente sobre o DNIT em consequência da instalação do oleoduto ou adutora na faixa de domínio.

4.4. O DNIT não se responsabilizará pela conservação do oleoduto ou adutora, que deverá ser realizada pela Permissãoária sem que acarrete empecilho ao trânsito na rodovia e demais vias construídas na faixa de domínio.

4.5. O DNIT não se responsabilizará por qualquer dano que o oleoduto ou adutora venha a sofrer em consequência do tráfego ou de reparo na rodovia, sendo este de inteira responsabilidade da Permissãoária.

4.6. Desde que o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT necessite implantar novas obras ou melhoramentos na faixa de domínio, a Permissãoária tomará todas as medidas necessárias, para, dentro do prazo fixado, remover ou alterar as suas instalações, correndo por sua conta as despesas pertinentes, sem que possa reclamar de qualquer prejuízo em consequência das mesmas.

a) Expirado o prazo fixado, sem que as providências solicitadas tenham sido cumpridas, fica o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT com o direito de efetuar-las, obrigando-se a Permissãoária a ressarcir as despesas geradas, em favor da União.

4.7. Não será permitida a implantação de caixas de passagem e/ou de inspeção nos acostamentos e refúgios;

4.8. A presença de obstáculo (rocha compacta de grande extensão, alagados e jazidas de materiais de exploração ou a explorar) fará com que as condições expressas nesta instrução mereçam análise especial e solução específica para cada caso.

5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. Esta Instrução entra em vigor nesta data.

5.2. Ficam revogadas as disposições em contrário.

LUIZ ANTONIO PAGOT

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 8, DE 19 DE MAIO DE 2008

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso de suas atribuições previstas no art. 21, inciso IV da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27 de abril de 2006, publicado no D.O.U. de 28/04/2006 e conforme decisão do Conselho de Administração do DNIT, na reunião de 27 de março de 2008, processo nº 50600.002004/2003-92 e,

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos para ocupação longitudinal e/ou transversal das faixas de domínio de Rodovias Federais sob jurisdição do DNIT para implantação de cabos de telecomunicações, por empresa pública ou privada que vierem a solicitar permissão para esse fim; resolve:

Baixar as seguintes Instruções:

1. DOS CRITÉRIOS PARA OCUPAÇÃO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO

1.1. A princípio não serão permitidas ocupações longitudinais/transversais nas regiões de interseções;

1.2. Não será permitida a implantação de caixa de passagem e/ou de inspeção ou de posteamento nos acostamentos e refúgios;

1.3. A princípio não será permitida a ocupação subterrânea no acostamento. Caso não exista alternativa, a solicitação para ocupação deverá ser tecnicamente justificada, podendo ser permitida em caráter excepcional, a exclusivo critério do DNIT. Em caso de obra em que for preciso influir nas redes das permissionárias, os custos de recomposição das redes deverão ser absorvidos pelas próprias permissionárias;

1.4. Poderá ser usado o canteiro central, quando houver e a sua largura for igual ou superior a 5m (cinco metros), observando-se distâncias adequadas a partir do refúgio, de modo a não interferir com possíveis instalações, atuais ou futuras, de defensas metálicas, barreiras de concreto, postes de placas de sinalização, pórticos, drenagem e demais dispositivos;

1.5. Quando se tratar do caso de ocupação aérea, os postes ou outros dispositivos deverão se situar a uma distância máxima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do limite da faixa de domínio, considerando as seguintes exceções:

a) Nos casos excepcionais, onde obstáculos de difícil transposição impeçam o cumprimento do disposto no caput deste item, a empresa executora deverá apresentar as justificativas técnicas à apreciação e decisão do DNIT, que poderá autorizar o desvio mínimo necessário para o prosseguimento do serviço, devendo, no entanto, guardar uma distância mínima de 5 m (cinco metros) do pé do aterro ou crista do corte;

b) Onde existir pista destinada ao tráfego local com meios-fios elevados, os postes se situarão, no mínimo, a 0,50 m (cinquenta centímetros) da face externa dos referidos meios-fios.

1.6. As redes deverão ser localizadas, preferencialmente, de um só lado da rodovia;

1.7. Quando se tratar de cabos de telecomunicação enterrados, a sua implantação se dará, preferencialmente, no máximo a 4m (quatro metros) do limite da faixa de domínio da rodovia. Em casos especiais, quando devidamente justificados, poderá ser admitido:

a) Implantação dos cabos no mínimo afastados 4m (quatro metros) da crista dos cortes ou pés dos aterros, desde que não interfiram com os dispositivos de drenagem existentes.

1.8. As instalações deverão se localizar junto às cercas que delimitam a faixa de domínio, numa distância máxima de 1,5 metros (um metro e cinquenta centímetros) e largura mínima de 0,50m (cinquenta centímetros) com objetivo de evitar interferências com obras na via existente, bem como com construções de vias marginais e/ou ampliação de capacidade da rodovia.1.9. Nos casos excepcionais, onde obstáculos de difícil transposição impeçam o cumprimento do item anterior, a Permissãoária deverá apresentar as justificativas técnicas para avaliação da Superintendência Regional/DNIT, que poderá autorizar o desvio mínimo necessário para prosseguimento do serviço.

1.10. As posições das caixas de visita ou de passagem implantadas ao longo da rodovia deverão ser facilmente visualizadas, através de marcação permanente, e identificadas de acordo com as numerações constantes do projeto.

Os locais onde se situarão as caixas de visita ou de passagem, deverão também ser identificadas através de mini tachões, na cor branca, localizados no acostamento rodovia.

1.11. No que se refere às linhas aéreas na ocupação da faixa de domínio, a altura mínima livre do solo deverá obedecer as normas e regulamentações próprias estabelecidas, não devendo, no entanto, ser inferior a 7m (sete metros).

a) A altura livre mínimas da linha sobre qualquer parte do terreno, no lance da travessia, obedecerá ao disposto no caput deste item;

b) No lance da travessia a linha será construída com precauções especiais de segurança e estrutura de apoio reforçada.

1.12. Cabos telefônicos convencionais, sob ou sobre tubos de linhas de tubos de drenagem da rodovia existente, deverão resguardar as seguintes distâncias:

a) Sob as tubulações existentes, resguardar no mínimo 0,60m (sessenta centímetros) a partir da geratriz inferior da tubulação existente, até a geratriz superior do cabo telefônico (tubo camisa ou linha de dutos);

b) Sobre as tubulações existentes, resguardar no mínimo 0,60m (sessenta centímetros) a partir da geratriz superior da tubulação existente, até a geratriz inferior do cabo telefônico (tubo camisa ou linha de dutos).

1.13. Nas ocupações subterrâneas próximas de obras de arte especiais deverão ser observadas distâncias mínimas de segurança entre os cabos/dutos e as fundações, seja em ocupação longitudinal ou transversal à obra de arte especial, sempre acompanhada de sondagens do local;

2. DOS CRITÉRIOS PARA TRAVESSIAS DAS RODOVIAS E DE SEUS ACESSOS

2.1. Não será permitido, em nenhuma hipótese, o aproveitamento das galerias para travessias;

2.2. As travessias das rodovias e/ou de seus acessos para lançamento dos cabos de telecomunicações deverão ser feitas, preferencialmente, através do método não destrutivo, sem corte da capa asfáltica, obedecendo-se aos seguintes critérios:

a) A profundidade de cravação do tubo deverá ser definida pela Superintendência Regional/DNIT, caso a caso, observando-se a profundidade mínima de 0,60m (sessenta centímetros) em relação à cota do revestimento;

b) Os serviços de travessias deverão ter acompanhamento técnico, do responsável pela obra, durante a sua execução, evitando-se transtornos ao trânsito e/ou danos ao corpo estradal;

2.3. Excepcionalmente, a Superintendência Regional/DNIT poderá autorizar a travessia da rodovia e/ou de seus acessos, através do corte de capa asfáltica, devendo ser observados os seguintes critérios:

a) O corte da capa asfáltica só será permitido com disco de corte e deve ser executado em etapas de meia pista, devidamente sinalizada;

b) Os serviços de corte devem ser executados em dias e horários de menor trânsito, e sempre durante o período diurno;

c) A largura e profundidade das cavas serão definidas pela Superintendência Regional/DNIT, caso a caso, obedecendo-se a profundidade mínima de 0,60m (sessenta centímetros) em relação à cota do revestimento;

d) Os materiais a serem utilizados na recomposição das valas, deverão ter as mesmas características dos anteriormente empregados nas camadas dos pavimentos; e

e) A recomposição da capa asfáltica deverá ser feita utilizando-se material idêntico ao original, de modo que se obtenham bordas bem contornadas e sem ressalto e/ou depressões. A permissãoária somente recomporá o acabamento das cavas nos seus máximos 5cm (cinco centímetros) finais, após decorridos 15 (quinze) dias da compactação da base, permitindo que a passagem dos veículos complete a estabilização de sua superfície, quando receberá a massa final de acabamento.

2.4. Nas travessias com sérias restrições laterais ou cortes em rocha poderá, a critério do DNIT, ser implantado o cabo próximo ou sob os dispositivos da drenagem superficial (sarjetas), devendo a permissãoária, obrigatoriamente, apresentar para aprovação pelo DNIT, os projetos e instruções de serviços específicas, baseadas nas especificações gerais do DNIT.

3. DOS CRITÉRIOS PARA TRAVESSIA DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS

3.1. Nas travessias das obras de arte especiais por redes de telecomunicações, deverão ser observadas as seguintes exigências:

a) Posicionamento, em planta, com vista longitudinal e em corte transversal, da localização do cabo na obra de arte; b) Detalhe(s) da fixação em escala adequada;

c) Detalhe(s) dos elementos de fixação, tais como: parafusos, braçadeiras etc;

d) Detalhe(s) da furação, quando for necessária a passagem do cabo por elemento da obra de arte; e

e) Notas explicativas sobre os procedimentos para fixação do cabo.

